



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000218723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341745-47.2023.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ELISA GABELLINI CAIS, são agravados CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELIANA GABELLINI CAIS, GENNY GABELLINI CAIS e ELISETE GABELLINI CAIS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Declara voto o 2º juiz (AN)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31144

Agravo de Instrumento nº 2341745-47.2023.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Francisco Camara Marques Pereira

Agravante: Elisa Gabellini Cais

Agravados: Cais Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Eliana Gabellini Cais, Genny Gabellini Cais e Elisete Gabellini Cais

Perito (Terceiro): Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. PEDIDO DE LIMINAR PARA ADIANTAMENTO DE HAVERES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 PARA CONCESSÃO PARCIAL. VALOR ESTABELECIDO EM PERCENTUAL DOS ALUGUERES DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE E EM PERCENTUAL DO VALOR RECEBIDO PELA SOCIEDADE EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO DE BENS APÓS O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA PELA AGRAVANTE. PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA AGRAVANTE. COM A FINALIDADE DE DAR EFETIVIDADE, DESDE LOGO, AO DIREITO RECONHECIDO, ESTABELECE-SE VALOR LIQUIDO, PARA IMEDIATO PAGAMENTO À AGRAVANTE.

HONORÁRIOS PERICIAIS FINAIS. COMPLEMENTAÇÃO. PERÍCIA QUE INTERESSA A AMBAS AS PARTES. AGRAVANTE QUE DEVERÁ COMPLEMENTAR VALOR PROPORCIONAL A SUA PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE (21,4467% DO VALOR FIXADO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 19.419/19.420 originais, que, nos autos de “**ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres**” ajuizada por Elisa Gabellini Cais contra Cais Empreendimentos Imobiliários Ltda., Eliana Gabellini Cais, Elisete Gabellini Cais e Genny Gabellini Cais (processo n.º 1051431-03.2017.8.26.0506), assim determinou:

“VISTOS.

A determinação contida na decisão de págs. 19385/19386, possui o desígnio meramente de impulsionar os autos ao dar ciência da juntada do laudo pericial, sendo facultado às partes sobre ele se manifestarem.

Assim, não há qualquer hipótese para o manejo de embargos de

declaração tal como apresentado às págs. 19392/19394 (art. 1022 do CPC).

Pois, caberia a parte, diante de sua insurgência, apenas manifestar a sua pretensão por meio de petição simples. Portanto rejeito os embargos de declaração, face a ausência dos requisitos do art. 1022 do CPC.

Considerando o princípio da colaboração processual, instituído pelo art. 6º do CPC e o aproveitamento dos atos processuais, intime-se o perito para manifestação sobre páginas ilegíveis. Sobre o pedido de prazo formulado às págs. 19390/19391, a dilação requerida se revela excessiva, portando defiro apenas o prazo de 60 dias, para ambas as partes, considerando que já decorreu mais de um mês da data da intimação (09/10/2028).

Quanto ao pedido de tutela requerido pela autora (págs. 19400/19417), por ora, indefiro, considerando que o laudo técnico ainda está submetido à impugnação das partes, devendo-se aguardar o prazo acima fixado.

Diante da complexidade dos trabalhos para a elaboração do laudo, haja vista o volume de imóveis e documentos analisados, considerando que laudo conta com mais de 13 mil páginas, além do lapso temporal enfrentado pelo perito diante das inúmeras interrupções causadas pelas partes para que o profissional conseguisse executar o seu trabalho, homologo o valor estimado ao final dos trabalhos em R\$ 157.630,44 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta mil reais e quarenta e quatro centavos) (págs. 6406).

Expeça-se mandado de levantamento em favor do perito referente aos depósitos já realizados nos autos, conforme formulário de págs. 19384.

Ficam as partes intimadas para depositarem o valor complementar dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, conforme rateio inicialmente fixado.

Intime-se.”

Insurge-se a autora, aduzindo, em suma, que: a) a antecipação de haveres é viável neste momento, apesar de pender impugnação ao laudo pericial; b) a agravante não dispõe de recursos sem que o adiantamento ocorra; c) o laudo pericial, às fls. 6.249, apurou os haveres da requerente em R\$ 12.803.909,45 para dezembro de 2021 e confirmou a solvência e a capacidade financeira da empresa agravada, de forma que não existe risco de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC); d) o processo tramita desde 20/10/2017 e a perícia foi entregue apenas em 20/09/2023, permanecendo a agravante a sem nenhum recurso, alijada da administração e da fruição do patrimônio da empresa; e) para sobreviver, a agravante se viu obrigada a dispor de seu imóvel residencial (fls. 19.406/9) e a contrair outro empréstimo pessoal (fls. 19.409 e seguintes), não sendo justo submetê-la a uma espera maior (a percepção do bem da vida,

como um todo, não ocorrerá nos próximos 5 anos), quando o laudo pericial já foi entregue, elucidando a existência de elevadíssimo patrimônio; f) a agravante, até o momento, não recebeu nenhuma renda dos bens do inventário, tal como no caso dos autos, inobstante as inúmeras tentativas; g) no inventário, a agravante terá de demandar muito esforço, jurídico e pessoal, para extinguir o condomínio que se formará e, isto, por tempo indefinido; h) os rendimentos da agravante provieram, direta ou indiretamente, da sociedade agravada, ao longo de toda a vida da agravante e, com o afastamento da sociedade, a agravante perdeu sua renda e teve de se lançar no mercado em nova atividade, tornando-se corretora de imóveis, fazendo com que a advocacia perdesse relevo em sua vida pessoal, o que exigiu reestruturação pessoal e envolveu patrimônio pessoal, inclusive de sua casa de moradia, além de diversos empréstimos pessoais; i) há precedentes da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial antecipando os haveres em caso similar ao dos autos (Nesse sentido: A.I. n.º 2020337-10.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. em 13/10/2022); j) há que ser deferida a antecipação dos haveres pelos valores pleiteados ao final, sem prejuízo do perito judicial; k) como pedido alternativo, toda a despesa remanescente da perícia deve ser direcionada para a quitação pela sociedade; l) os honorários periciais iniciais, no valor de R\$ 35.000,00, foram rateados entre as partes, na forma do art. 603, § 1º, do CPC e, tendo sido apurado que a empresa agravada sucumbirá em relação à agravante, esta fará jus ao reembolso deste novo rateio em apuração final, de forma que é injusto que tenha de pessoalmente arcar com tal pagamento; e m) há outro precedente da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em caso semelhante, impondo o ônus à sociedade (Nesse sentido: A.I. n.º 2017895-76.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 03/05/2019). Requereu, assim, o reconhecimento do direito da agravante ao pagamento da antecipação de haveres pretendida, consolidando-se o valor antecipado em decisão final para futura compensação ou, alternativamente, o pagamento dos honorários remanescente da perícia deve ser direcionado para a quitação pela sociedade agravada.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo A.I. n.º 2109907-12.2019.8.26.0000 (j. em 28/05/2020).

Agravo de instrumento processado, com a concessão de parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo (“para suspender a obrigação de imediato depósito da parte cabível à agravante no rateio, até o julgamento do agravo de instrumento” - fls. 24/25).

Contraminuta apresentada pela agravada Elisete às fls. 29/36, com documentos às fls. 37/42.

Petição da agravante às fls. 46.

Contraminuta apresentada pelas demais agravadas às fls. 48/56.

Petição da agravante às fls. 58/61.

É o relatório.

I) O presente recurso dirige-se aos seguintes pontos da r. decisão agravada:

a) o indeferimento de concessão de liminar “para a antecipação do pagamento de haveres incontroversos, consolidando-se o valor antecipado em decisão final para futura compensação”; e

b) a determinação de que tenha a agravante que complementar parte dos honorários periciais, mesmo quando a perícia já apurou que há valor a ser a ela pago pela empresa agravada.

II) E, no caso, tem-se que o objeto da sociedade em questão é a “exploração do ramo de loteamentos, administração, incorporação, compra e venda de imóveis próprios, além de participação como sócia quotista ou acionista de outras sociedades que tenham ou não idêntico objeto social” (fls. 21 originais); sendo que o respectivo patrimônio é essencialmente composto por imóveis e o laudo pericial foi apresentado às fls. 6.129/19.384 originais, complementado às fls. 19.429/21.528 originais, tendo havido impugnação tanto por parte da agravante (fls. 21.637/21.711 originais), quanto por parte das agravadas (fls. 21.854/21.947 de origem), ainda não tendo havido manifestação do *expert* a respeito.

Além disso, às fls. 22.222/22.225 originais, sobreveio r. decisão, deferindo liminar para “averbação nas matrículas dos imóveis de titularidade da sociedade CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a existência da presente Ação de Dissolução de Sociedade c/c Apuração de Haveres, n.º 1051431-03.2017, para conferir publicidade aos terceiros de boa-fé interessados”,

diante da petição da ora agravante no sentido de que **as agravadas estariam alienando, e por preço abaixo de mercado, imóveis que compõem o acervo comum de bens, sem repassar o que de direito à ora agravante**, tendo o MM. Juízo de origem ressaltado na referida r. decisão, inclusive, que a liminar estava sendo concedida “considerando a característica da relação jurídica havida entre as partes, que litigam desde os **idos do ano de 2017**, com o **afinco de enfrentamento e dificultando a resolução dos haveres da sociedade**, de se entender pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, face à **possibilidade da depreciação do patrimônio a ser alcançado pela autora**”.

III) Isso posto, respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem manifestado na r. decisão agravada e considerando, inclusive:

a) a nova r. decisão proferida às fls. 22.222/22.225 originais (em 31/08/2024) diante da incontroversa alienação de parte dos bens do acervo patrimonial pelas agravadas, sendo que não há controvérsia quanto ao direito de a agravante receber o equivalente a 21,4467% do capital total da sociedade (a discussão seria quanto ao percentual cabível na data do exercício do direito de retirada, já que aproximadamente 12% foram acrescidos em razão do falecimento do genitor da agravante);

b) que as sócias agravadas remanescentes, por estarem na gestão do patrimônio da sociedade, estão se valendo do acervo patrimonial, enquanto a agravante encontra-se em uma situação de aguardo da definição de seus haveres desde 2017; e que

c) o valor real dos haveres, em razão da postura das partes, não será tão cedo definido, com efetivo risco ao resultado útil do processo;

Entende-se que o presente recurso deve ser **provido para antecipar os haveres da agravante, mas apenas em parte, correspondendo a:**

a) 21,4467% de todos os alugueres que sejam recebidos pela sociedade agravada até a definição final dos haveres; e

b) a 21,4467% do valor recebido pela sociedade em razão da alienação de bens após o exercício do direito de retirada pela agravante.

Para tanto, deve ser determinado na origem às agravadas a

apresentação de todos os contratos de locação atualmente existentes e dos contratos de compra e venda dos bens alienados, com os respectivos comprovantes de pagamento pelos compradores, cabendo ao MM. Juízo de origem determinar as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento da liminar pelas agravadas.

Esclarece-se, por fim, que o valor a ser recebido pela agravante será abatido do valor final dos haveres que venha a ser homologado na origem.

III.1) Resolvida essa questão, com a finalidade de uma efetividade, de modo a garantir que a autora (agravante) receba parte do valor desde logo, propôs o Exmo. Sr. 2º Juiz, Desembargador Azuma Nishi, que fosse fixado um valor líquido correspondente a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), considerando o direito da autora e a extensão do patrimônio das partes envolvidas.

Assim, sem prejuízo da apuração determinada, estabelece-se a obrigação dos réus (agravados) de pagar à autora, nos termos do voto do eminente 2º Juiz, a quantia de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

IV) Quanto ao valor do honorários periciais a ser complementado pela recorrente, não se justifica o custeio integral pela sociedade, uma vez que a prova é do interesse de ambas as partes, assim, tem-se que deve ser proporcional à participação da agravante na empresa, cabendo à agravante o pagamento de 21,4467% do valor complementar fixado pelo MM. Juízo de origem.

V) Concluindo, dá-se **provimento em parte** ao recurso para:

a) antecipar em parte os haveres a serem recebidos pela agravante, no valor correspondente a **21,4467% de todos os alugueres que sejam recebidos pela sociedade agravada até a definição final dos haveres;** e ao mesmo percentual do **valor recebido pela sociedade em razão da alienação de bens após o exercício do direito de retirada pela agravante;** e

b) estabelecer que, a título de honorários periciais finais, caberá à agravante complementar o valor proporcional a sua participação na sociedade (21,4467% do valor fixado).

c) reconhecer o direito da agravante ao recebimento de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), desde logo, e, assim, a obrigação da agravada de pagar a ela, referido valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI) Nesses termos, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, com observação.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)



1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341745-47.2023.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: ELISA GABELLINI CAIS

AGRAVADOS: CAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELIANA GABELLINI CAIS, GENNY GABELLINI CAIS E ELISETE GABELLINI CAIS

PERITO (TERCEIRO): LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL

Voto nº 17879

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

1. A presente declaração de voto é feita apenas para consignar uma observação quanto à solução dada pelo e. relator, Desembargador ALEXANDRE LAZZARINNI, expresso em seu voto de n. 31.144, cujo relatório adoto.

2. Embora não se tenha na legislação societária disposição expressa para determinar a antecipação de haveres da sócia retirante, ao longo do procedimento de apuração de haveres, entendo correta a determinação de S.Exa. de conferir uma antecipação de haveres à agravante, diante do já longo tempo de tramitação da ação e da perspectiva ainda longínqua de sua conclusão, considerada a necessidade da agravante e da dimensão patrimonial do acervo social.

3. Todavia, a forma definida por S.Exa., baseada nos aluguéis recebidos pela sociedade e nas vendas de bens após o exercício do direito de retirada pela agravante implica na apuração de valores a serem feitos pela parte contrária, baseada em informações detidas pelas agravadas.

4. Nota-se que, o longo período de tramitação da ação se deve, em grande parte, à litigiosidade existente entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Assim, para que a antecipação que se pretende reconhecer em favor da agravante se torne efetiva, assegurando-se o resultado útil da antecipação, importante que seja já definido, um valor certo e determinado, sem a necessidade de depender de apuração a ser feita pela parte contrária, razão pela qual entendo que o valor já definido de R\$ 5.000.000,00,00 se mostra adequado para atender às necessidades prementes da agravante, compatível, de forma conservadora, com os haveres que lhe são de direito e que serão definitivamente apurados no termo da presente ação.

DES. AZUMA NISHI

2º. JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	29C7C228
9	10	Declarações de Votos	EDUARDO AZUMA NISHI	2A697799

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2341745-47.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.